



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 10820.002057/2004-85            |
| <b>Recurso n°</b>  | 147.741 Voluntário              |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex(s): 2003              |
| <b>Acórdão n°</b>  | 104-22.040                      |
| <b>Sessão de</b>   | 09 de novembro de 2006          |
| <b>Recorrente</b>  | OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II    |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

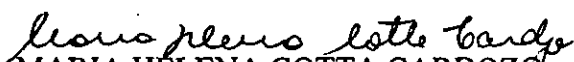
Exercício: 2003

Ementa: IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS DEPÓSITOS COMPROVADA. – Comprovada a origem dos valores depositados na conta do autuado, descabe o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 



## Relatório

Contra OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor total de R\$ 156.857,29, incluindo multa de ofício, agravada e qualificada, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2004.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas(s) de depósitos ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal anexo.

No referido Termo de Constatação (fls. 04/24) a autoridade lançadora detalha a matéria tributável e informa que o valor que serviu de base de cálculo para o lançamento refere-se a um único depósito, no valor de R\$ 174.000,00, realizado em sua conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal de nº 34019-4, ag. 0281, em 26/11/2002 (fls. 257).

Relata que o Contribuinte declarou esse valor como tendo sido recebido a título de doação de seu tio Alberto Fabris, o que foi desconsiderado pela Fiscalização por contatar que o pretenso doador não teria suporte financeiro para tanto.

O lançamento se deu com multa agravada e qualificada, procedimento assim justificado pela autoridade lançadora:

*Devido aos procedimentos adotados pelo Contribuinte no decorrer da ação fiscal procedemos a majoração da multa para 225%, bem como procedemos a formalização dos seguintes processos....*

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 272/290 onde defende a efetividade da doação feita por seu tio, no ano de 2002. Argumenta que a Fiscalização aceitou como válida uma doação feita em 1999 e não esta, feita em 2002, a qual diz ter como origem o restante do patrimônio de seu tio, que, afirma, possuía tais recursos. Diz que o fato de a transferência dos numerários ter se dado após o falecimento de seu tio não descaracteriza a doação, já que a vontade havia sido declarada em vida, verbalmente, e arremata:

*“Portanto, qualquer ilação que vá de encontro com a vontade do outorgante (doador) manifestada no mandado de procuração, trata-se de meras elucubrações vazias e sem nenhuma sustentação, como, aliás, a que se baseou o auditor fiscal, que não carregou sequer uma prova de que os valores objeto da referida doação, não fosse de propriedade do Sr. Alberto e, que este não houvesse doado os valores ao Impugnante.”*

Contesta o fundamento da autuação de que o suposto doador não tinha suporte financeiro para tanto, e diz que tais conclusões baseiam-se em meras presunções. Argumenta que, tanto o doador tinha tal capacidade financeira que declarou essa condição nas declarações referentes aos anos de 1998 a 2002.

Conclui dizendo que não há omissão de rendimentos e que os valores objeto do lançamento foram informados em sua declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002.

O Contribuinte tece considerações sobre o conceito de renda e a hipótese de incidência do Imposto de Renda para concluir que o Fisco não poderia pretender tributar a doação.

Por fim, insurge contra a multa, agravada e qualificada, a qual diz ter natureza confiscatória, ante sua situação patrimonial. Sobre a qualificação da multa aduz, especificamente, em síntese, que não incorreu em nenhuma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 4.502, de 1964.

#### Decisão de Primeira Instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com fundamento, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento se baseia em presunção legal, relativa, de omissão de rendimentos e que, portanto, inverte o ônus da prova;

- que no caso concreto o lançamento teve por base depósito no valor de R\$ 174.000,00 cuja origem declarada é uma suposta doação de seu tio;

- que, entretanto, tal doação não foi comprovada, o que exigira documento formal – escritura pública – inexistente;

- que o fato de a doação ter sido declarada não a comprova, posto que se trata de documento produzido pelo próprio Contribuinte;

- que, quanto à multa de ofício, a sua aplicação está conforme os pressupostos da legislação;

- que a alegação de confisco não pode ser acolhida por refugir competência para a autoridade julgadora administrativa examinar essa matéria.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de*

*rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

**DOAÇÃO. PROVA. CÓDIGO CIVIL.**

*A doação de bens móveis, a exceção dos bens de pequeno valor se lhe seguir incontinenti a tradição, deve ser feita por instrumento particular.*

*O valor que constitui o total do patrimônio do doador não pode ser enquadrado no conceito de "pequeno valor".*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AGRAVAMENTO.**

*Demonstrado nos autos o evidente intuito de fraude, mantém-se a aplicação de multa prevista na legislação.*

*Mantém-se o agravamento da aplicação da multa de ofício pelo fiscal autuante decorrente do não atendimento à intimação dentro do prazo marcado, por ser esta a situação definida em lei para sua imposição.*

**ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.*

**Lançamento Procedente**

**Recurso**

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2005 (fls. 348), o Contribuinte apresentou em 26/07/2005 o Recurso de fls. 352/387, onde aduz, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por supostas violações aos procedimentos formais relativamente ao mandado de Procedimento Fiscal. Aduz, também, a nulidade da decisão de primeira instância por alegada omissão desta quanto à apreciação de provas apresentadas.

Quanto ao mérito, reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação quanto à efetividade da doação e quanto à inaplicabilidade, ao caso, da multa de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

O Contribuinte argúi duas preliminares as quais deixo de examinar em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, para maior clareza, reproduzo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos, presunção esta que se estabelece a partir de um fato conhecido que é a existência de depósitos bancários cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não logre comprovar.

Por outro lado, o § 2º do art. 42, acima transcrito, estabelece que, identificada a origem dos depósitos, deve-se proceder ao lançamento com base na legislação específica, se for o caso.

No caso concreto sob exame, o lançamento refere-se a um único depósitos, no montante de R\$ 174.000,00 feito na conta do Autuado em 26/11/2002, devendo-se ressaltar que está explicitado nos autos que os recursos depositados saíram da conta de Alberto Fabris, tio do Autuado de quem este era procurador. São provas dessa origem o extrato de fls. 317 e a cópia do cheque, de fls. 388.

O Contribuinte informou que esses recursos referem-se a doação feita por seu tio, o que foi contestado tanto pela autoridade lançadora quanto pela decisão de primeira instância, por falta de documentação hábil que comprovasse essa doação. A Fiscalização, em seu Relatório Fiscal diz que o Contribuinte utilizou-se de conta do seu tio, que não teria suporte financeiro para deter tal quantia.

Compulsando os autos, não vislumbro amparo legal e fático para a exigência. Não está comprovado nos autos que os recursos mantidos na conta de Alberto Fabris pertenceriam ao ora Recorrente, isto é, que o Sr. Alberto Fabris era mera interposta pessoa. Por um lado, verifica-se que as Declarações de Rendimentos apresentadas por Alberto Fabris desde 1998 até 2002, todas nos respectivos prazos, informam a propriedade de valores aplicados em fundos de renda fixa. E, por outro lado, a Fiscalização não aponta nenhum elemento que indique que o Autuado, e não o Sr. Alberto Fabris, era o proprietário desses fundos. O fato de o Autuado ser procurador do seu tio, por si só, não prova a interposição de pessoa.

Ainda que se considerasse que o Sr. Alberto Fabris era interposta pessoa e que os recursos depositados em conta de sua titularidade pertenceriam ao ora Recorrente, o lançamento deveria ter como base os depósitos feito na conta da interposta pessoa e não o depósito na conta de titularidade do próprio Recorrente, procedentes daquela, que, nessa hipótese, seria mera transferência entre contas de mesma titularidade, de fato, em um caso, e de fato e de direito, no outro.

Como se vê, não foi assim que procedeu a Fiscalização, que procedeu ao lançamento tomando como base o depósito feito na conta de titularidade, de fato e de direito, do próprio Autuado.

Afastada a hipótese de interposta pessoa, a origem dos depósitos estaria comprovada: a conta de titularidade do tio do autuado, o Sr. Alberto Fabris.

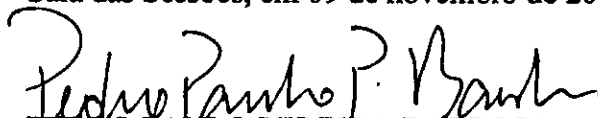
Comprovada a origem, caberia o lançamento, se fosse o caso, com base na legislação específica. Assim, se a autoridade lançadora entendia que não houve a alegada doação, deveria proceder ao lançamento, se fosse o caso, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

O que não poderia é proceder ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando nos próprios autos, se demonstra de forma cabal a origem dos recursos aportados para a conta do contribuinte.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA